

BRYAM DAVID DE SOUZA ARAÚJO

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 9.099/95 E SEUS PRINCÍPIOS
NORTEADORES À LUZ DO PROJETO DE LEI 6.204/2019**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

BRYAM DAVID DE SOUZA ARAÚJO

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 9.099/95 E SEUS PRINCÍPIOS
NORTEADORES À LUZ DO PROJETO DE LEI 6.204/2019**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2023

BRYAM DAVID DE SOUZA ARAÚJO

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 9.099/95 E SEUS PRINCÍPIOS
NORTEADORES À LUZ DO PROJETO DE LEI 6.204/2019**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha família, amigos, minha professora orientadora Camila e aos meus pais, Regina Maria Souza da Silva e Charles David Bezerra de Araújo que sempre me apoiaram e deram-me condições para fazer este curso.

A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

RESUMO

A presente monografia visa expor acerca da efetividade da lei 9.099/95 e seus princípios norteadores à luz do projeto de lei 6.204/2019 que visa desjudicializar os atos executivos no âmbito da esfera civil. A metodologia utilizada no presente trabalho é baseada na compilação bibliográfica. O estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo discorre acerca da própria Lei, de seu histórico, bem como seus princípios. O segundo capítulo trata dos conceitos do projeto de Lei 6.204/2019, seu panorama jurídico, conforme a efetividade na entrega jurisdicional. Por fim, o terceiro capítulo é reflexivo quanto aos aspectos gerais dos princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, através do posicionamento doutrinário.

Palavras-chave: Desjudicializar. Princípios. Lei. Efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A LEI N. 9.099/95.....	02
1.1 Histórico.....	03
1.2 Legislação.....	05
1.3 Princípios.....	07
CAPÍTULO II – APLICABILIDADE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019.....	12
2.1 Conceitos da norma	12
2.2 Panoramas Jurídicos.....	15
2.3 Efetividade na entrega jurisdicional.....	17
2.4 Fundamentos do Projeto de Lei.....	19
CAPÍTULO III – FORTALECIMENTO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI N. 9.099/95	21
3.1 Aspectos gerais	22
3.2 Requisitos legais.....	25
3.2. Posicionamento doutrinário.....	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da efetividade do ordenamento jurídico, quando da Lei n. 9.9099/95, à luz do projeto de Lei n. 6.204/2019. O texto de autoria da Senadora Soraya Thronick tem como objetivo trazer uma nova alternativa quando da execução de títulos judiciais e extrajudiciais, o que vai de encontro aos princípios dos Juizados, em razão de sua eficiência e celeridade.

Com o objetivo de analisar sua compatibilidade de atingir os fins determinados pela Lei dos Juizados, o intuito é trazer ao leitor uma nova perspectiva do projeto de Lei em análise, bem como de sua compatibilidade com a Lei 9.099/95, trazendo soluções efetivas ao jurisdicionado.

A presente pesquisa se justifica diante da importância do acesso à justiça pelo jurisdicionado, na proteção de seus direitos no que diz respeito à sua devida efetividade, tendo como norte jurídico a Lei n. 9.099/95, bem como o projeto de Lei 6.204/2019, com referência e observância da Constituição Federal.

Nesse contexto, o projeto de Lei 6.204/2019 surge como uma importante proposta, podendo aprimorar e fortalecer também o sistema dos Juizados Especiais.

O método utilizado foi o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido, utilizando como apoio e base as contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio da consulta a livros e periódicos.

O primeiro capítulo, detalhada a aplicação e a Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que é uma importante legislação brasileira que trata de procedimentos jurídicos simplificados para a resolução de conflitos de menor complexidade.

No segundo capítulo temos como fundamento a análise acerca da aplicabilidade do projeto de Lei 6.204/2019.

Por fim, o terceiro e último capítulo tem como objetivo analisar a necessária evolução quanto à aplicabilidade de legislações efetivas aos princípios e aspectos da Lei, princípios estes que visam simplificar e acelerar a resolução de litígios, quando da execução do título.

Como resultado, traz ao leitor uma amplitude perspectiva acerca das possibilidades de implementação do projeto de Lei, bem como sua compatibilidade com o rito da Lei n. 9.099/95, trazendo ao debate os aspectos de compatibilidade ainda não tratados no projeto.

CAPÍTULO I – A LEI N. 9.099/95

O presente capítulo detalhada a aplicação e a Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que é uma importante legislação brasileira que trata de procedimentos jurídicos simplificados para a resolução de conflitos de menor complexidade. Ela foi promulgada em setembro de 1995 com o objetivo de agilizar e desburocratizar o acesso à justiça, proporcionando uma alternativa mais rápida e menos formal para a solução de litígios de menor gravidade.

No contexto é apresentado a origem, a definição, uma série de conceitos, o que projeta não só um axioma para a teoria, serve de instrumentalização para sua aplicabilidade.

1.1 Histórico

A lei está inserida no primeiro capítulo do texto legal e estabelece os princípios gerais e fundamentais dos juizados especiais. O seu objetivo principal é promover a conciliação, a transação e a composição entre as partes envolvidas, buscando a pacificação social e a resolução de conflitos de forma mais ágil e eficiente.

Os juizados especiais abrangem tanto a esfera cível quanto a criminal, tratando de matérias de menor complexidade e de infrações de menor potencial ofensivo. Na esfera cível, eles lidam com questões como cobrança de dívidas, indenizações de pequeno valor, questões de consumo, entre outras demandas de

menor monta. Já na esfera criminal, os juizados especiais tratam de delitos considerados menos graves, como lesões corporais leves, crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais.

Sobre a ideia central dos Juizados Especiais, leciona Kazuo Watanabe apud Humberto Theodoro Júnior, in verbis:

O objetivo perseguido, em suma, é o de canalizar para o Judiciário todos os conflitos de interesse, mesmo os de pequena expressão, uma vez que é aí o locus próprio para sua solução. A estratégia fundamental para o atingimento dessa meta está na facilitação do acesso à Justiça. Essa é a ideia-chave do Juizado Especial de Pequenas Causas (THEODORO JÚNIOR, 2013. p. 424).

Vale dar especial relevo ao Juizado de Pequenas Causas no Estado de Nova Iorque, o qual serviu inicialmente de paradigma para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil.

A implementação das *Small Claims Courts* deu-se em Nova Iorque, em 1934, com a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico. Com o passar dos tempos, foram ampliando o seu campo de ação; hoje, têm capacidade de julgar, aproximadamente, setenta mil casos anuais, com magníficos resultados conciliatórios. Cada juiz tem sua produtividade multiplicada, como se constata na maior corte de pequenas causas dos EUA, em Manhattan, Nova Iorque, onde, para três magistrados (juizes togados), há, aproximadamente, novecentos árbitros. Lá existe, pelo menos, um Juizado de Pequenas Causas em cada uma das cinco Unidades Administrativas: Bronx, Manhattan, Staten Islands, Brooklin e Queens. (CARVALHO SILVA, 2000).

A Corte de Pequenas Causas de Nova Iorque é uma subdivisão da Corte Cível da Cidade, que, por sua vez, integra o sistema judiciário do Estado. (CARVALHO SILVA, 2000).

A promulgação da Lei 9.099/95 ocorreu em um momento de transformações significativas no sistema judiciário brasileiro. Até então, o acesso à justiça era marcado por uma excessiva formalidade processual, morosidade e custos

elevados, especialmente em relação a questões de menor complexidade. (PISKE, Oriana. 2009)

A necessidade de reformas que tornassem a justiça mais ágil, eficiente e acessível era evidente. Diversos setores da sociedade, incluindo juristas, acadêmicos e profissionais do direito, defendiam a implementação de mecanismos que viabilizassem a rápida resolução de conflitos, sem comprometer as garantias fundamentais dos cidadãos.

O processo de desenvolvimento e elaboração da Lei 9.099/95 envolveu um amplo debate jurídico e político. Com o intuito de buscar soluções inovadoras e eficazes, foi instituída uma comissão de juristas responsável por formular propostas para a criação de um sistema judiciário simplificado.

Essa comissão realizou estudos comparativos de experiências internacionais, como os Juizados de Pequenas Causas dos Estados Unidos e o sistema de justiça de paz em países europeus. A partir dessas análises, foram identificados elementos positivos a serem incorporados à legislação brasileira, adaptados à realidade e aos princípios do ordenamento jurídico nacional.

Após uma série de debates, audiências públicas e análises detalhadas, o projeto de lei foi elaborado e apresentado ao Congresso Nacional. O texto final resultou de um processo colaborativo, no qual foram consideradas as contribuições de diversos atores envolvidos, incluindo associações de advogados, magistrados, defensores públicos e representantes da sociedade civil.

Em regra geral a jurisdição dos Juizados Especiais esta adstrita à prevista na Lei nº 9.099/95, podendo ainda ser aplicada de forma subsidiaria, as normas previstas no código de processo civil, desde que estas não conflitam com aquelas. (LAGRASTA NETO, 1998).

1.2 Legislação

A Constituição Federal de 1988 reiterou, em seu art. 24, X, a previsão dos Juizados de Pequenas Causas e dispôs, em seu art. 98, acerca da criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.(BRASIL, 1988)

O art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 afasta da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O dispositivo visa a excluir causas que, apesar do pequeno valor, podem se revestir de certa complexidade fática ou jurídica, o que não seria compatível com a natureza dos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, 2010. p. 27).

Ademais, a norma regente afastou, em seu art. 8º, caput, a legitimidade, para ser parte, do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, das empresas públicas da União, da massa falida e do insolvente civil, reafirmando a simplicidade do procedimento ao afastar sujeitos que, em razão de sua condição, pudessem obstar o andamento célere da demanda e a possibilidade de autocomposição da lide (CÂMARA, 2010. p. 50-53). Cumpre registrar que outros Juizados Especiais, distintos dos previstos na Lei 9.099/95, foram criados posteriormente, especificamente para viabilizar o julgamento de causas envolvendo pessoas de direito público (Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais da Justiça Federal, e Lei 12.153/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados).

A Lei dos Juizados, sob os critérios procedimentais de informalidade, de celeridade, de gratuidade e de simplicidade para o tratamento das causas de menor valor, dando ênfase especial à busca de uma solução conciliatória ou arbitral, e partindo para a solução propriamente jurisdicional somente se frustradas as tentativas de acordo ou arbitramento, representou, sem dúvida, um grande avanço para a desburocratização da Justiça brasileira. (THEODORO JUNIOR, 2013).

Os Juizados Especiais, possuem competência para conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, como as que o valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimos

Além de facilitar o acesso da população à justiça, a Constituição Federal tutelou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais juntamente com os já existentes Juizados de Pequenas Causas através da ampla e irrestrita aproximação do jurisdicionado ao Judiciário.

O Juizado Especial Cível foi criado com o objetivo de tentar solucionar o problema da demora na prestação jurisdicional, gerado principalmente pelo número exacerbado de demandas e pela aplicação de regras processuais que prolongam a duração de um processo. Assim, com base no princípio da celeridade, a Lei nº9099/95, Lei que rege o Juizado Especial Cível, buscou introduzir novas regras que buscam agilizar o mecanismo processual, visando fornecer ao cidadão uma rápida resposta aos seus conflitos de interesses.

A criação do Juizado Especial Cível, no ano de 1995, dessa forma, representou uma tentativa de simplificar o procedimento e fornecer uma resposta rápida aos conflitos menos complexos.

Assim, pode-se dizer que o Juizado Especial Cível é um órgão da Justiça, regido pela Lei nº 9.099/95, que foram implantados com o objetivo de fornecer solução rápida às demandas mais simples, apresentando uma nova proposta de procedimento para tratar esses tipos de conflitos.

Nessa esteira que os Juizados Especiais foram apresentados ao mundo jurídico na busca por uma justiça mais democrática, usando para isso procedimentos mais simplificados, e mecanismos reformadores do direito processualístico brasileiro, adotando a Conciliação como principal objetivo para a solução dos conflitos.

Desta forma, entende-se que os Juizados Especiais Cíveis atendem as finalidades para as quais foi criado, objetivando sempre que possível a Conciliação e

buscando uma Justiça mais célere, simplificada e econômica, possibilitando as partes um tratamento equânime.

1.3 Princípios

A oralidade é um princípio fundamental dos juizados especiais, possibilitando a comunicação direta e imediata entre as partes e o juiz. Esse enfoque privilegia a agilidade e a simplicidade processual, permitindo que as demandas sejam apresentadas e solucionadas de forma mais célere e eficiente. (MARINONI; ARENHART, 2004).

A busca pela economia processual é um princípio essencial dos juizados especiais. A lei visa evitar a perpetuação de demandas desnecessárias e o prolongamento excessivo dos processos, promovendo uma solução rápida e eficiente dos conflitos. Isso contribui para desafogar o sistema judiciário e garantir a efetividade na prestação jurisdicional. (TUCCI, 1996).

A informalidade é um elemento-chave da Lei 9.099/95. Ela permite uma flexibilização das formalidades processuais, desde que não prejudique os direitos das partes. Essa abordagem mais flexível possibilita um ambiente menos intimidador e formal, favorecendo a participação ativa das partes e a compreensão dos procedimentos judiciais. (TOURINHO NETO, 2005).

A conciliação é um princípio central dos juizados especiais. A lei estimula a busca por acordos entre as partes, incentivando a resolução consensual dos conflitos. O juiz desempenha um papel ativo nesse processo, atuando como mediador e facilitador das negociações. Essa abordagem contribui para a redução do volume de processos judiciais e para a construção de soluções que atendam aos interesses de ambas as partes.

A lei ampliou significativamente o acesso à justiça, permitindo que um número maior de pessoas tenha seus conflitos solucionados de maneira rápida e eficiente. A simplificação dos procedimentos judiciais, aliada à valorização da

conciliação, contribui para a democratização do sistema jurídico, garantindo que todos possam buscar a solução de seus problemas de forma mais acessível.

A simplicidade é um dos pilares da Lei 9.099/95, visando eliminar formalidades desnecessárias e reduzir a burocracia processual. A intenção é tornar o procedimento acessível e compreensível, mesmo para pessoas sem conhecimento jurídico especializado, facilitando assim o acesso à justiça. (ARENHART, 2001, p. 654).

Por mais simples que um ato processual seja, é necessário que se sigam princípios norteadores. A Lei do Juizados Especiais inovou em relação a meios e formas para resolução de conflitos.

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR, 2005, p.47).

Os princípios do Juizado estão citados no Art. 2º da Lei 9099/95, que diz: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação".(BRASIL, 1995)

O princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo da lide, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado Juiz. Todavia, no processo comum, pelas suas próprias características, a oralidade não insegura ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo especializado. consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo especializado possibilidade aumenta de sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.099/95: artigo

13, §§ 2º e 3º, artigo 14, artigo 17, artigo 19, artigo 21, artigo 24, § 1º, artigo 28, artigo 29 e artigo 30 (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1995, p. 48).

Um exemplo da simplicidade no que envolve o processo nos Juizados é a exordial e a peça contestatória, que devem ser redigidas de uma forma objetiva e simples, permitindo assim uma decisão mais clara em sentença, visto que nos Juizados a mesma deve ser bem simplificada como prevê o Artigo 38 da Lei 9099/95: "A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorrido em audiência, dispensado o relatório" (BRASIL, 1995)

Nos juizados tramitam processos de menor complexidade, tendo como objetivo uma solução rápida e eficaz para um litígio, sendo assim é necessário que haja um certo desapego de formalidade para tornar o procedimento ainda mais simples, econômico e efetivo, como exemplo deste ato mais informal, a parte pode ajuizar uma ação sem a assistência de advogado desde que o valor da causa não ultrapasse os 20 salários-mínimos. (MARINONI; ARENHART, 2004).

O princípio demonstra a necessidade de nova postura para todos que atuam no sistema criado pela Lei 9099/95. Por exemplo, os magistrados, devem ser mais ativos, como suporte para resolução dos litígios, maximizando assim as probabilidades de um resultado justo, para reduzir as desigualdades existentes entre as partes. Os servidores, por sua vez, devem estar preparados para prestar atendimento adequadamente àqueles que buscam os serviços jurisdicionais. E os advogados também têm suas responsabilidades, de cumprir com seu dever ético, especialmente quando a outra parte não estiver devidamente assistida, evitando linguagem rebuscada e estratégias que desequilibrem a balança da justiça. (MARINONI, ARENHART, 2004, p.742).

Os Juizados Especiais Cíveis têm como um de seus objetivos oferecer uma justiça mais acessível as classes menos favorecidas e com isso permite que se ajuízem demandas de pequeno valor econômico, oferecendo ao cidadão uma oportunidade econômica para solução de seus litígios, exercendo assim o outro sentido do princípio da economia processual.

De acordo com este princípio o processo deve ter uma solução rápida, demorando o mínimo possível, sempre respeitando os prazos processuais. Só é possível a concretização da celeridade quando todos os outros princípios são executados de forma correta em harmonia, afinal todos tem como objetivo final a celeridade do ato processual. (BONAVIDES, 2006)

Observe-se este princípio quando vemos a possibilidade de realização de Audiência de instrução logo quando não se concretiza acordo em conciliação ou quando o Juiz decide que o processo seja conclusivo para sentença sem necessidade de audiência instrutória, entre outros fatores que tornam procedimento no Juizado mais célere.

Para o efetivo acesso à ordem jurídica justa, se faz necessária a implementação de um sistema jurídico e judiciário coerente, harmônico simplificado, direcionado para a resolução segura e rápida do conflito de interesses. Dentro desse pensamento é que se pode compreender o surgimento dos Juizados Especiais como meio para obter um Acesso à Justiça mais equânime e com o desígnio de alcançar uma ordem jurídica justa.

CAPÍTULO II - APLICABILIDADE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019

O presente capítulo tem como fundamento a análise acerca da aplicabilidade do projeto de Lei 6.204/2019.

No contexto jurídico brasileiro recente, as discussões sobre reformas legislativas e inovações no sistema judiciário têm-se tornado cada vez mais relevantes. O Projeto de Lei 6.204/2019 surge como uma peça importante nesse cenário, propondo modificações significativas que buscam aprimorar o sistema de entrega da justiça à sociedade. Este trabalho tem como objetivo explorar a aplicabilidade deste projeto de lei, examinando seus conceitos fundamentais, sua posição no panorama jurídico, sua potencial efetividade na entrega de decisões judiciais e os princípios que o embasam, sob o prisma da Lei n. 9.909/95.

O Projeto de Lei 6.204/2019 representa uma iniciativa crucial na evolução do sistema legal brasileiro, demonstrando o comprometimento do legislador com a melhoria da justiça e da segurança jurídica. Para compreender plenamente a relevância desse projeto, é necessário analisar os conceitos que ele engloba, uma vez que estes formam a base de toda a legislação associada. Além disso, é imperativo situar este projeto no contexto mais amplo do sistema jurídico atual, destacando seu papel também aplicado à lei n. 9099/95 (BRASIL, 2019).

A efetividade na entrega da justiça é um indicador crucial para a saúde de qualquer sistema legal. Portanto, este capítulo dedicará explanação específica para avaliar como o Projeto de Lei 6.204/2019 pode influenciar positivamente a efetividade do sistema judicial.

2.1 Conceitos da norma

O Projeto de Lei, de autoria da Senadora da República, Soraya Thronicke, possui como vetor a desjudicialização do procedimento da execução. Tal previsão afetaria a quantidade de processos ativos e novos processos no Brasil, trazendo a efetiva celeridade e acesso à justiça, conforme preceitua a CF/88.

Neste sentido, Álvaro Villaça Azevedo afirma que a morosidade causada pelo acúmulo de processos judiciais leva o credor, geralmente, em casos de insolvência do devedor, à vitória, mas sem a possibilidade de recebimento do seu crédito.” (AZEVEDO, 2014)

Com a PL 6.204/2019, busca-se mais uma via, efetiva, com potencial para trazer efetividade às execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. (BRASIL, 2019)

O controle ainda seria realizado pelo poder judiciário, posto que, conforme previsto no artigo 18 do projeto de Lei n. 6.204/2019, seriam submetidos ao exame do julgador o julgamento dos embargos à execução.

Destaca-se o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior acerca do tema:

Na verdade, a desjudicialização não implica negar o caráter jurisdicional do processo de execução. O procedimento executivo contém, de fato, atividade jurisdicional, inclusive cognitiva, sobre questões procedimentais ou de mérito, que pode resultar até na formação de coisa julgada. Mas, quando se cogita de desjudicializar a execução, o que, em regra, procura-se é apenas afastar do juiz a atividade rotineira dos atos executivos, resguardando, porém, sua competência para decidir as questões que eventualmente possam surgir durante o procedimento. Desse modo, a atividade do juiz deixa de ser sistemática, passando a apenas eventual, a exemplo do que se dá no direito francês e no direito português^{17 - 18} (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 2).

Em igual sentido, Humberto Dalla Bernardina de Pinho assevera que:

fixada a premissa de que a jurisdição não está atrelada ao Poder Judiciário, é possível reconhecer legitimidade aos meios desjudicializados de solução de conflitos. Assim, temos a jurisdição voluntária judicial e extrajudicial, bem como os meios de obtenção de consenso judiciais e extrajudiciais. Todos fazem parte de um sistema único, que precisa funcionar de forma balanceada e harmoniosa. Contudo, pelo menos duas circunstâncias precisam necessariamente se fazer presentes na desjudicialização: (a) no uso desses meios é preciso assegurar o nível de proteção das garantias constitucionais presentes no processo judicial; e (b) a qualquer momento, aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão, pode recorrer ao Poder Judiciário, sem que nenhum embaraço ou obstáculo lhe seja imposto. Dessa forma, acesso à Justiça não se confunde com acesso exclusivo ou primário ao Judiciário. (PINHO, 2016, p. 10)

O PL tem como vetor principal a efetividade e eficiência do procedimento, com a entrega final da atividade judicial. O acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. (WATANABE, 1988)

Acerca dos conceitos do PL, José Manoel de Arruda Alvim e Joel Dias Figueira Júnior definem:

O PL traz novidades oportunas e alvissareiras, porquanto voltadas à minimizar problemas atuais e inibir os que se avizinham, na exata medida em que a redução de demandas executivas além de desafogar sensivelmente o Judiciário, passa a conferir aos juízes mais tempo para destinarem suas atividades para a prática de atos efetivamente jurisdicionais (resolvendo pretensões resistidas em demandas de conhecimento, muitas delas de urgência). São medidas que auxiliarão o Poder Judiciário, desafogando-o em benefício de todos, preservando o "espaço nobre" ao julgador, que permanece com poder decisório e fiscalizador, exercendo cognição sempre que se fizer mister, como por exemplo, nos casos de embargos à execução ou de terceiro. (ALVIM; FIQUEIRA JUNIOR, 2020)

A Constituição Federal é clara quanto ao acesso à justiça, um direito de todos, bem como a definição dos serviços notariais, contidos no artigo 236, da CF/88, qual sejam:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988, online)

O modelo ainda em debate, é fruto de Lei já existente em Portugal, que proporciona a liberdade de escolha bem como comissões para fiscalização e controle. Importante, de forma destacada, a análise de Taynara Tiemi Ono (2018, p. 162) que dispõe:

[...] a atuação do magistrado é demandada apenas nas hipóteses em que o exercício da cognição se fizer essencial. Observa-se, com isso, que em Portugal propiciou-se um uso mais racional do Poder Judiciário, o qual seria requisitado apenas quando da necessidade de um trabalho cognitivo em torno da realidade fática e da aplicação do direito frente a um conflito de interesses.

O primeiro artigo do PL deixa cristalino que se aplicaria o Código de Processo Civil subsidiariamente, levando à análise do artigo 4º que estabelece o agente executivo. Incumbiria ao mesmo examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio e também efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais.

Diante do exposto, se verifica a necessidade do amplo debate para aprimoramento constante dos pilares da justiça, evitando assim, distúrbios sociais com inovadores e tecnológicos panoramas jurídicos.

2.2 Panoramas Jurídicos

O atual contexto do sistema jurídico é favorável à implementação de avanços e melhorias. Daí surge a dúvida acerca de como, na prática, ocorreriam os

atos necessários dentro da proposta em análise. Explica-se de melhor forma com a definição da ampla responsabilidade ao agente de execução.

O agente teria o dever legal de efetuar a penhora e a avaliação dos bens do executado. Ele também realizaria atos de expropriação, que consiste na adjudicação de bens em favor do exequente, na alienação por iniciativa particular ou, na alienação em hasta pública. A adjudicação é uma forma, dentro da expropriação que objetiva transferir a posse de um bem do respectivo devedor ao exequente. (BRASIL, 2015)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 675, abre o prazo de até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, para, caso querida, sejam opostos embargos à execução, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Em caso de existir terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. (BRASIL, 2015)

Em caso de ser reconhecido o domínio ou a posse, a decisão judicial determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos referidos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. O juiz também poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Assim, não existem quaisquer prejuízos ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. (BRASIL, 2015)

Incumbe ao agente de execução realizar o pagamento ao exequente, bem como extinguir a execução pelo devido pagamento. De outro modo, seria suspensa a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito, garantindo que a tramitação também não se torne algo sem efetividade ou sem parâmetros para o seu fim. (BRASIL, 2019)

Situações excepcionais podem ocorrer, acerca disto, o Projeto de Lei 6.204/2019, determina que poderá ser consultado o juízo competente para sanar

dúvida relevante, bem como encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas, estabelecendo, assim, um ambiente de cooperação institucional. (BRASIL, 2019)

Quanto aos emolumentos, o beneficiário de gratuidade da justiça, requererá o pagamento após o recebimento do crédito executado. Em caso de título executivo judicial, o exequente terá assegurado o benefício, desde que obtido no curso do processo de conhecimento. Determina que seriam inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição não verificada, tornando a Lei clara e transparente evitando precedentes que a descaracterizariam. (BRASIL, 2019)

Quanto às publicações dos atos praticados, observarão as regras, como estão, do processo eletrônico, devendo ser publicadas em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado aos editais de protesto. Em suma, o trabalho repetitivo de comandos e tentativas de penhora, com a existência do título, judicial ou extrajudicial, passariam dos analistas e técnicos judiciários das serventias judiciais, para as serventias extrajudiciais, não desvirtuando o seu fim em nenhuma etapa a ser realizada, sob a égide da Lei e da responsabilização individual em caso de necessidade comprovada.

2.3 Efetividade na entrega jurisdicional

Quanto à efetividade, no âmbito da justiça, deve se pautar, sempre, pelo devido processo legal, a qual entende-se que, as partes afetadas por uma decisão devem ter a possibilidade de participação na formação, considerando que o indivíduo apenas será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O doutrinador Humberto Theodoro Jr. (2020, online), entende que:

É que os agentes executivos somente se encarregam dos atos executivos, de modo que os eventuais embargos e impugnações ao direito do exequente e aos atos praticados pelos referidos agentes são sempre submetidos à decisão de um juiz togado. (...) Ora, quando a lei põe à disposição do credor um serviço público apto a tutelá-lo in concreto, faltar-lhe-á interesse para movimentar a

máquina judiciária. Esse interesse, portanto, somente se configurará quando no curso da execução extrajudicial surgir conflito de interesses, cuja solução não se comporte nos poderes do agente executivo.

Necessária também a definição da competência, seguindo o PL 6.204/2019, os tabelionatos do foro do domicílio do devedor, ao passo que os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante. Estabelece também que, nas comarcas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade. (BRASIL, 2019)

Para Larraud, a função notarial é jurídico-cautelara, concedida ao tabelião, possuindo formalidade aos atos, conforme previsão das disposições legais, o que traz uma maior contribuição com o sistema judicial bem como a validade de sua organização e segurança jurídica à população. (1966, p. 145)

Segundo Leonardo Brandelli, a função do notário consiste em receber ou indagar a vontade das partes; assessorar como técnico as partes e com isso dar forma jurídica à vontade das partes; redigir o escrito que se converterá em instrumento público; autorizar o instrumento público, dando-lhe forma pública e credibilidade; conservar o instrumento autorizado; expedir cópias do instrumento entre outras atribuições. (BRANDELLI, 1998)

Com o rito determinado, a eficiência é alcançada, indo de encontro aos direitos positivados na Constituição Federal, e, o mais relevante, deixando a máquina judiciária pronta para os conteúdos decisórios e das necessidades de quem se dispõe a ir à porta da justiça, de forma que quem realmente precisa da entrega jurisdicional, a encontraria. Durante o webinar “Supremo Tribunal Federal 4.0; Uma visão de Futuro”, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso explicou o que segue:

A revolução digital mudou a maneira como vivemos, compramos, pesquisamos, ouvimos músicas. Às vezes não nos damos conta das mudanças. Hoje, quase 100% dos processos no STF são eletrônicos. Estamos abandonando o papel. O Poder Judiciário estaria parado se não fosse a videoconferência (2021, online)

Tal citação se dá como um nítido exemplo de como uma medida inovadora e eficaz, com ferramentas já existentes podem revolucionar os processos positivamente. Durante a pandemia, o poder judiciário demonstrou grande resiliência, aumentando sua produtividade e dinamizando o andamento processual e o modo como julga e oferece o serviço público.

Assim, o envolvimento de outros atores jurídicos, capacitados para promover uma intervenção segura, estável e preventiva de litígios, faz se fundamental para a manutenção do tráfego jurídico num mundo que se torna mais e mais dinâmico. Nesse contexto é que se inserem os notários e registradores, que prestam serviços inestimáveis ao meio social e podem ser melhor aproveitados, aliviando a carga pesadíssima que paira sobre o Poder Judiciário e, permitindo a agilização da normalidade da vida à população, reservando aos juízes a tarefa inafastável de dar solução à patologia social. (2009, p. 106)

Por fim, Kazuo Watanabe discorre que:

[...] a incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas. (2011, p. 1)

É evidente que a possibilidade de uma lei trazer diversos resultados à tutela jurisdicional executiva, oportuniza novos diálogos sobre perspectiva cada vez mais relevantes à vida dos cidadãos, caracterizando maior resultado em conjunto com a menor onerosidade. Necessária observância de restrições e de garantias no plano do exercício da tutela jurisdicional executiva trazendo a cooperação para o devido equilíbrio entre os princípios legais, com a concretização da tutela jurisdicional. (BUENO, 2019)

2.4 Fundamentos do Projeto de Lei

Conforme amplamente exposto no presente capítulo, a proposta visa resolver o problema crônico da justiça brasileira da grande quantidade de processos ativos e novos processos, desburocratizando procedimentos e, inclusive, reduzindo custos ao erário público.

Para o doutrinador Joel Dias (2023, p.1), a Senadora foi assertiva quando do projeto de Lei, veja-se:

Estamos certos de que o Projeto de Lei n. 6204/19 que acaba de ser protocolizado no Senado Federal atenderá aos reclamos das pessoas naturais, jurídicas, dos Poderes Executivo e Judiciário, pois traz em seu bojo a proposta clara bem delineada de um procedimento extrajudicial mais econômico, célere, simples, qualificado e efetivo, com a observância das necessárias garantias constitucionais e participação dos advogados em todas as fases da execução extrajudicial, somando-se aos efeitos positivos nos planos metajurídicos em seus múltiplos aspectos panprocessuais.

Assim, o projeto de Lei deve seguir com amplo debate, a fim de que se conclua o melhor texto de uma Lei, que conversa nitidamente com a Lei 9.909/95, em face também de seus princípios norteadores, alcançando a efetividade e celeridade desejada, carecendo ainda, de artigos específicos quanto ao rito sumaríssimo, bem como de sua opcionalidade ao exequente.

Por fim, imperioso é destacar a afirmação do professor Osvaldo Canela Júnior:

Garantir uma igualdade formal, mediante a edição de normas constitucionais, é tarefa de cunho essencialmente político, que não causa interferência significativa no orçamento do Estado. Entretanto, a consecução da igualdade material exige, para redução dos níveis de miséria, a estruturação das áreas de atuação dos direitos fundamentais sociais eo dispêndio expressivo de recursos, em uma cadeia de atos extremamente complexos (CANELA JÚNIOR, 2011,p.53).

Desse modo, vários mecanismos são exteriorizados, com a atuação do agente de execução como ponte a uma nova fase quando dos atos constritivos,

garantindo o controle judicial da validade de seus atos. Saliento que o artigo 5º, inciso LXXVIII, apresenta o conceito basilar da duração razoável do processo. (BRASIL, 1988)

Em todos os sentidos, é de suma importância oferecer a justiça como uma forma completa, onde o jurisdicionado tenha acesso à sua efetividade, de forma justa. Qualquer tipo de morosidade conflita com o Estado de bem-estar social, distancia a justiça de seu modelo ideal e afeta sua devida credibilidade. Neste sentido, Francisco Fernandes Araújo afirma:

Uma vez que o Estado assumiu o monopólio da jurisdição vedando a autotutela, uma prestação jurisdicional vilipendia frontalmente o princípio da proteção judiciária, o que nos permite tranqüilamente afirmar que a efetividade do processo constitui um direito fundamental, corolário do próprio Estado de Direito, e este vem realçado logo no artigo 1º da Constituição, sinal de sua relevância maior. (ARAÚJO, 1999, p. 278)

A proposta de desjudicializar, pode trazer receios, bem como dúvidas acerca de seu cumprimento, assim, o texto deve ser o mais transparente e objetivos, como forma de alcançar maior número de pessoas. Para que se desenvolva e se torne mais uma realidade de ganhos significativos, tal medida deve contribuir se tornando um verdadeiro sistema mais ágil e desburocratizado, e não o contrário. De qualquer maneira, qualquer forma de execução somente é exitosa com a devida indicação dos bens passíveis de penhora, da parte executada.

CAPÍTULO III - FORTALECIMENTO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI N. 9.099/95

O último capítulo tem como objetivo analisar a necessária evolução quanto à aplicabilidade de legislações efetivas aos princípios e aspectos da Lei, princípios estes que visam simplificar e acelerar a resolução de litígios de menor complexidade.

Os Juizados Especiais têm aplicação restrita a causas de até 40 salários mínimos e promovem a conciliação como meio preferencial de resolução. Com ênfase na limitação de recursos, a lei busca evitar a morosidade processual e garantir a efetiva prestação jurisdicional.

A efetividade é intrínseca ao projeto de Lei 6.204/2019, objeto também desta monografia. A oralidade, simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade norteiam esses juizados, proporcionando um ambiente mais acessível e eficaz.

Em síntese, os Juizados Especiais representam uma alternativa ágil e acessível para a resolução de litígios de menor complexidade, embora o debate doutrinário destaque a importância de um equilíbrio entre informalidade e garantias processuais.

3.1 Aspectos gerais

Conforme seus aspectos gerais, o objetivo, em suma, é de canalizar para o poder judiciário todos os conflitos de interesse, mesmo os de pequena monta. A estratégia fundamental para o atingimento dessa meta está na facilitação do acesso à justiça, assim, surgem os juizados especiais. (THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 424)

A visão mais ampla no sentido de acesso à justiça, considerando a adequação no serviço estatal é consoante ao PL 6.204/2019, busca-se mais uma via, efetiva, com potencial para trazer efetividade às execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. (BRASIL, 2019)

O jurista Nelson Nery Jr (1999) enfatiza que o devido processo legal é decorrente do acesso à justiça. Assim, decisões eivadas de erro, suscitam o reparo, sendo este posterior ao acesso à justiça.

Assim, a compreensão desses aspectos revela a essência dos Juizados Especiais como instrumentos que não apenas canalizam conflitos, mas também buscam aprimorar a efetividade do acesso à justiça, contribuindo para um sistema mais ágil e adaptado às demandas dos cidadãos.

Deste modo, BACELLAR (2003, pag. 233) discorre:

A Small Claims Courts serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismo extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.

Os juizados Especiais Cíveis acabaram com algumas distorções sociais, como as elevadas custas judiciais para toda população, bem como a morosidade da justiça comum, permitindo a todos o direito de acesso para propor e contestar reclamações, inclusive sem a necessidade de advogado nas causas que não superem 20 salários mínimos. (SILVA, 1998, p. 01)

Quanto aos seus princípios, traz o Código de Processo Civil como norma subsidiária, como o contraditório e ampla defesa, igualdade entre as partes, relação

entre pedido e julgamento e segurança jurídica, devendo ser a base também para o livre convencimento motivado do magistrado.

Neste sentido, discorre:

A Lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e ancorando-se no artigo 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p.35)

Os princípios informativos dos Juizados Especiais Cíveis são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além desses princípios, há um outro vetor hermenêutico do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis estabelecido pelo mesmo art. 2 da Lei 9.099/95: a busca, sempre que possível, da autocomposição. (CÂMARA, 2010, pag. 7)

Esse novo procedimento significa um avanço que na prática deu certo, resguardando os anseios de todos, proporcionando uma prestação jurisdicional simples e rápida, trazendo também a ampliação do acesso à justiça. (FIGUEIRA JR, 1997, p. 30). Neste sentido o autor aduz:

O novo sistema dá azo à liberação do que se convencionou chamar de litigiosidade contida, porquanto ampliada não só a via de acesso aos tribunais, como também o escoamento muito mais fluente das demandas ajuizadas, em virtude da tramitação sumária ancorada num procedimento mais enxuto, o qual atende basicamente aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 35)

Um dos maiores vetores para a desestabilização social é a litigiosidade reprimida, litigiosidade essa que os Juizados Especiais e seus princípios específicos solucionam de maneira equânime, com sua ampla implementação. Com sua economia processual, atinge as camadas hipossuficientes técnicas e financeiras da população.

Não basta garantir ao jurisdicionado o direito de ação sem que na prática o mesmo o possa fazer. Os Juizados Especiais são instrumento que realizam o devido acesso à justiça. O doutrinador Lopes Figueira Jr entende que:

Para atingir esse desiderato não bastaria colocar à disposição dos cidadãos um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional do Estado. Era necessário ainda mais, e esse plus consistia em não criar qualquer obstáculo de ordem financeira, garantindo desta forma que todos os conflitos intersubjetivos de interesse não solucionados sem a interferência do Estado juiz, isto é, espontaneamente, fossem levados aos tribunais, evitando a litigiosidade contida ou a “justiça informal” paralela. Fez-se, portanto, o acesso aos Juizados Especiais de Causas Cíveis, em primeiro grau, sem qualquer ônus às partes, independentemente do resultado da demanda, ressalvadas algumas pouquíssimas hipóteses (...). (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 326)

Os tribunais devem zelar pela Lei que trouxe a efetiva aplicação da Constituição Federal, não negligenciando as altas demandas processuais, realizando a justiça de forma simples e objetiva, tendo seus atos processuais considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade, afastando-se do desvirtuamento da Lei instituída. (MELO; TEÓFILO NETO, 1997, p. 54)

Trata-se de uma natureza processual e de origem constitucional, voltada a uma nova justiça, atualizada, simples, ágil e efetiva. É uma nova concepção da jurisdição processual, voltada à tutela jurisdicional. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 12)

Os Juizados se tornaram um verdadeiro exercício da cidadania, posto que, são causas de até 40 salários mínimos, com procedimento informal, que dá ênfase ao acordo entre as partes, tornando o processo mais ágil e rápido, simplificando o procedimento que distanciava o jurisdicionado do poder judiciário.

Para isso, os artigos 5º, 6º, 35 e 37 possibilitaram a instrução dirigida por juiz leigo, a liberdade na determinação e apreciação das provas, bem como a adoção dos critérios de justiça e equanimidade. Neste sentido as *Small Claim's Courts* americanas foram espelhadas em partes, mantendo a essência da eficiência.

Assim, a validade de um ato processual não é aferida apenas pela preservação de sua forma e sim pelo alcance do objetivo almejado, não havendo que se falar em surpresas para a parte autora, sendo os Juizados Especiais uma opção facultada ao requerente, que previamente já possui conhecimento do caráter

célere e da forma processual menos formal, sendo as lacunas no texto legal algo que complementa seus princípios ao passo em que é permitido ao julgador melhor condução na busca pela resolução da lide. (ANDRIGHI, 1996, p. 14)

3.2 Requisitos Legais

A Aplicabilidade do projeto de Lei 6.204/2019 à Lei 9.099/95 não teria quaisquer barreiras, posto que a lei tem como objetivo a efetividade e celeridade na entrega jurisdicional, sendo a desjudicialização da execução mais uma meio que deve ser facultado ao autor.

Conforme entendimento da brilhante Ministra Nancy Andrichi, a Lei 9.099/95 não determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, podendo-se inferir salvo situações especiais, que buscou-se manter afastada sua incidência, considerando a especialidade de que é revestida esta Justiça.

Assim, o fortalecimento dos princípios norteadores da Lei, passa pela devida aplicação pelo estado, representado pelo magistrado. As qualidades obtidas pela informalidade, simplicidade e oralidade não devem ser substituídas pelas fórmulas adotadas no Código de Processo Civil.

A lógica própria dos Juizados necessita de especialização aos julgadores e seus assessores, no sentido de que soluções próprias e eficazes devem ser aplicadas com um procedimento padrão eficaz, o que dinamiza o trabalho na própria unidade de forma justa e equânime.

Não se pode esquecer que os juizados foram estruturados para solucionar causas previamente limitadas, de impacto aos litigantes. A seletividade é essencial ao seu desempenho, não podendo admitir demandas estranhas ao seus fins, sob pena de comprometer o espírito da própria lei. (FERRAZ, 2008)

Quando a norma legal aponta “critérios” em seu artigo 2º se trata, de fato, dos princípios, sendo fundamental sua interpretação ao caso concreto. Exige-se contato direto do juiz com as partes e as provas, com uma única ou poucas

audiências, em curtos intervalos, bem como a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. (BRASIL, 1995)

Inclusive, o mandato pode ser verbal ao advogado, com comparecimento espontâneo aos autos e apresentação de pedidos contrapostos, sendo tudo conforme o rito e previsibilidade, mantendo sempre a segurança jurídica.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o poder judiciário contava com uma acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que 55,8% destes estavam na fase de execução. (CNJ, 2020)

Por isso a desjudicialização da execução civil entra devidamente em conformidade com todos os princípios norteadores que devem ser fortalecidos ao passo em que novas soluções legislativas surgem.

Segundo o jurista José Afonso da Silva (2014, p. 392), o acesso à justiça deve ter entendimento além do sentido institucional, qual seja:

[...] se o sentido da norma do inciso XXXV do art. 5º da CF se resumisse a essa acepção institucional, seu significado seria de enorme pobreza valorativa, uma fórmula de pouca expressividade normativa. Pois quem recorre ao Poder Judiciário é porque confia em que ele é uma Instituição que tem por objeto ministrar justiça como valor, uma Instituição que, numa concepção moderna, não deve nem pode satisfazer-se com a solução das lides de um ponto de vista puramente processual. Os fundamentos constitucionais da atividade jurisdicional querem mais, porque exigem que se vá a fundo na apreciação da lesão ou ameaça de direito, para efetivar um julgamento justo do conflito, sem o quê o princípio da cidadania plena não se efetivará.

O Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de representação por um advogado, sendo a hipótese de que se a execução for de até 20 salários mínimos, será aplicada o determino na Lei nº 9.099/95, quando não é necessário a representação por um advogado.

Acerca das impugnações das decisões, Hill (2020, p. 89), afirma:

Transcendendo o âmbito da jurisdição voluntária, cumpre consignar que o Projeto de Lei nº 6204/2019, que trata da desjudicialização da

execução civil, estabelece um regime escalonado de impugnação, que se desdobra em duas etapas, sendo a primeira extrajudicial e a segunda judicial. Nesse modelo, a irrisignação do interessado é, primeiramente, examinada pelo delegatário da serventia extrajudicial (denominado agente de execução) e, caso seja rejeitada e o interessado mantenha a sua irrisignação, a questão será submetida ao juízo competente para apreciação, em decisão irrisorrível (artigos 19 e 21 do Lei). De igual sorte, o artigo 20 do mencionado projeto de lei preceitua que o delegatário de serventia extrajudicial poderá requerer ao juízo competente a aplicação de medidas de força e coerção, com vistas a efetivar as providências necessárias ao adequado desfecho da execução.

Conforme descrito no Projeto de Lei, o custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil. Significa dizer que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos. (BRASIL, 2019)

Assim, se conectam os princípios descritos nesta monografia com o oportuno e imprescindível mecanismo para enfrentar a crise de confiança em que se encontra o judiciário, com a devida redução nos custos para a máquina Estatal, deixando claro as intenções do projeto analisado, bem com sua compatibilidade com os Juizados Especiais Cíveis. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019)

Para não inviabilizar a implementação da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. (BRASIL, 2019)

3.3 Posicionamento doutrinário

O primeiro artigo do PL deixa cristalino que se aplicaria o Código de Processo Civil subsidiariamente, levando à análise do artigo 4º que estabelece o agente executivo. Se verifica a necessidade do amplo debate para aprimoramento constante dos pilares da justiça, evitando assim, distúrbios sociais com inovadores e tecnológicos panoramas jurídicos.

Para Marcelo Abelha (2019, p. 159):

É o próprio CPC que aponta, e em mais de uma passagem, as diferenças entre os títulos judiciais e extrajudiciais. Em pelo menos quatro diferentes momentos, e usando critérios distintos, o Código faz o *discrímen* – às vezes não propositada – entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

A execução objetiva adotar medidas à satisfação do direito. Para que o credor possa mover o cumprimento de sentença ou o processo de execução, deverá possuir um título executivo judicial ou extrajudicial, que deverá ter certeza, liquidez e exigibilidade, a fim de que tenha sua pretensão satisfeita, implementando-se o resultado prático consubstanciado no título executivo. Nesta definição fica transparente o objeto a ser atingido pelos princípios que definem a Lei. (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 1067)

A Lei nº 11.232/05 alterou substancialmente o processo de execução objetivando exatamente dar maior efetividade e agilidade à execução. Foram incorporados os anseios do meio jurídico em geral, eliminando-se pontos de estrangulamento, medidas inócuas e causadoras de uma maior duração e ineficiência da execução. O requerimento não se sujeita, aos requisitos de uma petição inicial, nem pode ser tratada como tal. (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 780)

Após a satisfação do direito previsto na sentença, o juiz verifica a exaustão dos atos de cumprimento da condenação. Dar-se-á a sentença de que fala aquele dispositivo, sentença essa meramente terminativa, pois não realiza nenhum acerto de mérito e apenas reconhece que os atos de execução se completaram. (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 961)

Humberto Dalla escreve: “Além de o título estabelecer o quantum devido, também deve ser claro quanto ao vencimento e à existência da obrigação. Isso porque não se pode agredir de pronto o patrimônio do devedor se a obrigação é discutível.” (DALLA, 2019, p. 1090)

Necessária a análise acerca dos bens presentes e futuros para o cumprimento de sus obrigações. O artigo 790 do CPC rege os bens sujeitos à execução:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

O artigo 725 define os procedimentos comuns de jurisdição voluntária:

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de: I - emancipação; II - sub-rogação; III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos; IV - alienação, locação e administração da coisa comum; V - alienação de quinhão em coisa comum; VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória; VII - expedição de alvará judicial; VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor. 16 Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes. (BRASIL, 2015)

Para Arcaro, os serviços notariais e de registro corroboram para a desjudicialização das relações jurídicas e fomentam o exercício de meios para garantir a celeridade da prestação jurisdicional. I artigo 3º da Lei 8.935/1994, ratifica que são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (ARCARO, 2020)

Paulo Hoffman defende que a jurisdição deve ficar reservada aos casos extremamente necessários e nos quais a solução dependa da chancela, supervisão ou decisão estatal. A chamada jurisdição voluntária deve ser revista, assim como situações em que é injustificável a intervenção estatal, privilegiando-se as formas de solução de conflito alternativas como as câmaras de conciliação, arbitragem e juizados cíveis especializados. (HOFFMAN, 2006)

Assim, o escopo do PL 6.204/2019, o mecanismo deve ser desenvolvido para realizar as pretensões voltadas à satisfação rápida de créditos representados por dívidas líquidas, certas e exigíveis, de modo mais econômico e simplificado, além de reduzir as demandas perante o Poder Judiciário. (FIGUEIRA, 2020)

Para Elias Marques Neto (2020), garantir ao credor mecanismos para que ele possa, antes do início da fase de execução, obter informações quanto ao patrimônio do devedor, é, sem dúvida, uma inestimável contribuição para um processo mais efetivo, seja pelo ângulo de facilitar a atividade das partes e do magistrado quanto as futuras contrições do patrimônio do devedor, seja para que se evitem processos completamente não efetivos em virtude da ausência de bens para assegurar o pagamento devido ao credor, tratando-se de procedimento pré-executivo.

Relações jurídicas referentes a direitos patrimoniais ou mesmo extrapatrimoniais, desde que disponíveis, não devem ser motivo da tutela jurisdicional obrigatória, mas sim facultativa. A alternativa da solução extrajudicial de potenciais ou efetivos conflitos intersubjetivos não afasta o acesso à jurisdição. Ao Poder Legislativo, sensível aos anseios de celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, incumbe alterar a legislação processual, permitindo a autocomposição dos interesses subjetivos disponíveis. (HELENA, 2008)

Faria (1999, p. 55) assevera:

Um crescente número de pessoas passa a duvidar que o comportamento alheio pautar-se-á pelas regras conhecidas. Os laços de solidariedade diluem-se. As pessoas voltam-se para si próprias, recusando-se ao convívio. O privado passa a sobrepor-se ao público.

O Judiciário, então, nesse contexto, apenas tem grande utilidade como reserva de mercado para os que nele atuam, ganhando a vida, como os advogados, promotores, juízes e funcionários.

A desjudicialização é tema de suma importância para a plena, rápida e eficaz realização do Direito, como forma de promover a efetividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado dentre outros fatores pelo progresso na desjudicialização e resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal. A efetividade e celeridade na solução das pretensões resistidas são iminentes à complexa sociedade moderna, como pode ser identificado no novo direito fundamental à celeridade na prestação jurisdicional e administrativa, agora expresso pelo art. 5º, LXXVIII, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (HELENA, 2008)

A desjudicialização engendra inúmeras possibilidades de desafogo do Poder Judiciário de suas atribuições em face da crescente litigiosidade das relações sociais. A desoneração do Poder Judiciário tem aplicação especial naquelas funções por ele desempenhadas que não dizem respeito diretamente à sua função precípua em nosso modelo de jurisdição, ou seja, o monopólio de poder declarar o direito em caráter definitivo, por seu trânsito em julgado soberano, pós-rescisória. (HELENA, 2008)

Os princípios que norteiam os Juizados são aptos à desjudicialização da execução, mas em se tratando de um procedimento especial facultativo, a desjudicialização deveria seguir o mesmo caminho, facultando à parte sua utilização.

Trata-se da justiça se qualificando e satisfazendo os direitos de quem postula, com a utilização das já existentes serventias extrajudiciais, para execução dos títulos judiciais e/ou extrajudiciais.

CONCLUSÃO

Diante da análise aprofundada sobre as nuances do Projeto de Lei em questão, é possível concluir que a proposta busca não apenas modernizar e agilizar os procedimentos jurídicos, mas também promover uma efetiva desjudicialização da fase executória, sendo amplamente compatível com a Lei n. 9.099/95.

A introdução de mecanismos que favorecem a resolução de conflitos de maneira extrajudicial, especialmente no âmbito da execução, reflete a busca por uma justiça mais célere e eficiente.

Ao considerar as contribuições de diversos juristas, fica evidente são necessários aprimoramentos na execução, isto, com a atenção aos princípios que regem os Juizados, e a ênfase na desjudicialização como meio de aliviar a carga do Poder Judiciário trazendo nova alternativa eficaz ao jurisdicionado são elementos essenciais para a implementação bem-sucedida dessa iniciativa legislativa.

No entanto, é crucial destacar que, ao promover a desjudicialização, é imperativo manter o equilíbrio para garantir que a celeridade não comprometa a segurança jurídica e os direitos das partes envolvidas. A utilização das serventias extrajudiciais como parte integrante desse processo ressalta a importância de uma abordagem integrada entre os diversos atores do sistema jurídico.

Em suma, a proposta apresenta avanços significativos na busca por uma justiça mais acessível, ágil e eficiente, enfatizando a importância da desjudicialização como um caminho viável para atender às demandas da sociedade

contemporânea, sem, contudo, negligenciar os princípios fundamentais que regem os Juizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil.** – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ARCARO, Alexandre Augusto. **O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução:** dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais. 2020. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa , Brasília, 2021.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **O fenômeno da desjudicialização, o PL 6.204/2019 e a agenda 2030/ONU-ODS.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/ofenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods> Acesso em: 10/08/2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil.** Direito das coisas. São Paulo: Atlas, 2014. p. 131.

BACELLAR, R. P. (2003). **Juizados Especiais:** a nova mediação para processual. Em R. P. BACELLAR, Juizados Especiais: a nova mediação para processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** *Vade Mecum Acadêmico.*

BRASIL. **Lei n. 9.099/95.** *Vade Mecum Acadêmico.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso: 12 de maio de 2023.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 10 de Setembro de 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v. 3, 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 103.

FERNANDES ARAÚJO, Francisco. **Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça**. Campinas: Copola Editora, 1999. p. 278.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis**: Comentários à Lei 9.099, de 26-9-1995. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito**: Os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 187 p.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Revista eletrônica de Direito Processual – redp. rio de janeiro. ano 14. volume 21. número 3. setembro a dezembro de 2020, p. 186. Disponível em : <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **O fenômeno da desjudicialização**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006.

MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. **Lei dos Juizados Especiais** - Comentada, Curitiba, Juruá Editora, 1997, p. 54.

NETO, Elias Marques de Medeiros. **Reflexões sobre a necessária busca antecipada de bens do devedor**. In. MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil**. Ed. Juruá: Curitiba, 2020. p. 175-192.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. In: Revista de Processo | vol. 254/2016 | p. 17 - 44 | Abr / 2016. p. 10.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. **A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento**. In: Revista de Processo | vol. 313/2021 | p. 153 - 163 | Mar / 2021, p. 2

PISKE, Oriana. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. 2009. Disponível:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto> Acesso em: 14/11/2023

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento**. In: Revista de Processo | vol. 313/2021 | p. 153 - 163 | Mar / 2021. p. 2.

THRONICK, Soraya. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso: 12 de maio de 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. In: Participação e processo. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 128-129.